



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0001231-55.2021.8.26.0025/50000, da Comarca de Angatuba, em que é embargante JOSÉ MÁRCIO PAULO, é embargado TOSHIMI TAMURA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0001231-55.2021.8.26.0025/50000

EMBARGANTE: JOSÉ MÁRCIO PAULO

EMBARGADO: TOSHIMI TAMURA FILHO.

COMARCA: Angatuba

VOTO N. 11559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que não conheceu do apelo do credor. Insurgência recursal do devedor. Não convencimento. Honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem, enquanto acréscimo ao ônus estabelecido previamente. No corrente caso, não houve fixação anterior e, a agravar a situação, o crédito, inadimplido, remanesce. Incidente que não foi extinto. Desarrazoado, no mínimo, apenar-se credor de verba de ordem alimentar. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos em razão do acórdão que, por unanimidade, deixou de conhecer da apelação do ora recorrido. Sob a ótica do demandado, encerraria o provimento relevante omissão, porque não fixada verba honorária sucumbencial, em seu favor.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Sem razão o recorrente, saltando aso olhos inexistir omissões, obscuridades ou contradições a serem aqui supridas, até mesmo para fins de prequestionamento.

Com efeito, na exata linha discorrida, crédito, à evidência, subsiste, daí porque, querendo, poderá o credor envidar diligência a viabilizar nova análise da sua pretensão.

Neste improficuo ambiente, seria de todo desarrazoado apenar-se o credor de verba de ordem alimentar, enquanto bate-se pela singela satisfação do quanto lhe é – há muito – devido.

Não é só.

No que atine à verba honorária sucumbencial, o C. STJ - há tempos - consolidou entendimento de que os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem, na medida em que representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, daí porque, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais, como defendido pelo embargante.

Enfim, não há, no caso, o apontamento de nenhum dos pressupostos necessários ao seu manuseio, isto é, nenhuma omissão, contradição ou obscuridade prevista no artigo 1.022, do CPC. O que se vê é mera intenção de desafiar o que foi decidido.

Certa ou errada, é questão que desafia recurso próprio, não sendo necessária a análise minudente de cada dispositivo legal apontado ou argumento, pela parte, esposado. Nesse sentido, o E. STJ já se manifestou:

O julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão a viciar o julgamento de segundo grau. Violação ao art. 535, II, do CPC que se repele (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48).

Outrossim, junto ao C. STF não restou assentado entendimento dispar sobre prequestionamento dessa natureza:

Recurso extraordinário Prequestionamento Alcance do instituto. A exigência do prequestionamento não decorre de simples apego a determinada forma. A razão de ser está na necessidade de proceder a cotejo para, somente então, assentar-se o enquadramento do recurso no permissivo legal. Diz-se prequestionado determinado tema quando o órgão julgador

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

haja adotado entendimento explícito a respeito, contando a parte sequiosa de ver o processo guindado à sede extraordinária com remédio legal para compeli-lo a tanto – os embargos declaratórios (...). Impor para configuração do prequestionamento, além da matéria veiculada no recurso, a referência ao número do dispositivo legal pertinente, extravasa o campo da razoabilidade, chegando às raias do exagero e do mero capricho, paixões que devem estar ausentes quando do exercício judicante (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO EXECUTADO.**

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator